



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816000153200365
Recurso nº 172832
Resolução nº **1302-00.053 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEEER FASTPLAS LTDA.
Recorrida 4ª TRUMA DRJ/CPS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, EDUARDO DE ANDRADE, IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório.

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator.

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01), protocolizada em 14/02/2003, de débitos de Cofins (2172), PA 31/12/02, vencimento em 15/01/03, valor R\$ 107.171,21 e de PIS (8109), PA 30/09/02, vencimento em 15/10/02, valor R\$ 42.078,21, com crédito indicado como sendo referente a *IRRF – Juros s/Capital Próprio*, no montante de R\$ 152.707,64.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 124/127 a autoridade preparadora indeferiu o pleito da interessada e cientificou-lhe desta decisão em 09/02/2008 (AR de fl. 134). Do citado Despacho Decisório consta, em síntese:

“Assunto: IRRF

Ano-calendário 2002

Ementa: *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRREGULARIDADES DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.*

*Previsão legal permite a restituição do saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos financeiros. Considerando-se que somente o saldo negativo apurado é passível de restituição, a análise do direito creditório deve considerar todos os valores que constituem o saldo negativo, entre eles, o imposto de renda mensal pago por estimativa. Divergências entre valores informados em DIPJ e em DCTF não sanadas pelo contribuinte impossibilitam a análise do direito creditório. **Direito Creditório Não Reconhecido.***

LEI nº 5.172, de 25.10.1966, ARTIGO 170, INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 600/2005. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não reconhecido o crédito, não há como se proceder às compensações pleiteadas.

Compensações não homologadas.

1. RELATÓRIO

[.....]

Até o momento não se verificaram outras DCOMP associadas ao crédito tratado neste processo e nem Pedido de Restituição/Declaração de Compensação anterior (fls. 103/123).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os juros sobre o capital próprio correspondem aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Compete à fonte pagadora recolher o imposto retido e este deve ser efetuado sob o código de receita 5706 (IRRF – Juros sobre o Capital Próprio).

O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiárias pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Procedendo-se à análise das informações prestadas pelos declarantes em DIRF, para o ano-calendário 2002 (fls. 93/94), verificou-se que tratam-se de bancos múltiplos e seguradora, que retiveram o imposto de renda nos códigos de receita 3426 (IRRF –

Aplicações Financeiras de Renda Fixa – PJ), 5273 (IRRF – Operações de Swap (art. 74 L 8981/95)) e 8045 (IRRF – Outros Rendimentos).

Conclui-se do exposto que o tipo de imposto retido em nome do interessado (IRRF sobre aplicações financeiras, operações de swap e outros rendimentos) não corresponde ao tipo de crédito pleiteado (IRRF – juros sobre o capital próprio). Corrobora com esta hipótese o fato de que o interessado não informou em DIPJ, Ficha 06 A, linha 23, valores correspondentes a Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fls. 48, verso).

Intimado a retificar a Declaração de Compensação, através da Intimação, para indicar crédito compatível com o tipo de imposto retido na fonte, o interessado não atendeu o solicitado no prazo a ele oferecido.

Considerando que previsão legal permite a restituição do saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de ajuste da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos financeiros, condicionada à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras integraram a base de cálculo do lucro real, há evidências de que, em verdade, o interessado faz jus a um possível crédito decorrente de saldo negativo do imposto de renda, conforme se verifica em informações prestadas em DIPJ do ano-calendário 2002, exercício 2003, Ficha 12 A, resumidas abaixo (as informações com valores nulos foram suprimidas):

Ficha 12 A

Imposto sobre o Lucro real

01. À alíquota de 15%	883.423,56
02. À alíquota de 6%	0
03. Adicional.....	564.949,04
<i>Deduções</i>	
05.PAT.....	35.336,94
13.Imposto de renda retido na fonte	152.707,03
16.Imposto de renda mensal pago por estimativa.....	1.413.035,66
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-152.707,03

Verificou-se que o interessado informou os valores de receita correspondentes à dedução do imposto de renda retido na fonte, na Ficha 06 A, linha 24, Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 1.807.396,00 (fls. 48, verso).

Apesar das evidências enumeradas, a análise do saldo negativo do imposto a pagar implica, entre outros procedimentos, em validar o valor informado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa. Já prevendo a necessidade desta análise, para um possível reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo do imposto a pagar, o interessado foi intimado a sanar irregularidades constatadas entre informações prestadas em DIPJ e DCTF referentes ao imposto de renda mensal por estimativa, através da já citada Intimação SEORT/DRF/SBC nº 51/2008 (fls. 95/96). Tendo transcorrido o prazo oferecido ao interessado sem que este tenha atendido à Intimação (fls. 97/102), as irregularidades persistem conforme quadro abaixo:

P. A.	janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Valor DIPJ			197.722,68	200.915,25	206.315,52	
Valor DCTF			199.877,40	238.151,93	166.924,11	
P. A.	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor DIPJ			51.319,77			
Valor DCTF			49.429,04			

Destarte, em face das irregularidades apontadas, não sanadas pelo interessado após Intimação, a Administração fica impossibilitada de prosseguir na análise do direito creditório. Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, a homologação da compensação de débitos pleiteada neste processo fica prejudicada.

A não homologação de compensações efetuadas pelo interessado, bem como a cobrança dos débitos remanescentes estão regidas pela Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 7º - incluído pela Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e posteriores.

3. DECISÃO

Diante do ocorrido,proponho a não homologação da compensação de débitos pleiteada neste processo, em virtude de irregularidades das informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Compensação, DIPJ e DCTF, impossibilitando a análise do direito creditório.

[....]

3. Irresignada, a contribuinte interpôs, em 11/03/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 135/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/191, aduzindo as seguintes razões de defesa:

3.1 - De início, resume os fatos.

3.2 - A seguir, alega que incorreu em erro, quando da elaboração da Declaração de Compensação, ao informar o crédito como sendo decorrente do *IRRF – Juros Sobre Capital Próprio*, no valor de R\$ 152.707,64, quando o correto seria informar que se tratava de crédito oriundo de *IRRF – Sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa – PJ, IRRF – Operações de Swap e IRRF – Outros rendimentos*, acrescentando que, por força de imperativo legal - arts. 37, alínea “c”; 65; 67; 74 e 76, da Lei nº 8.981, de 1995 -, o imposto retido na fonte, poderia ser excluído na apuração do lucro real. Em suas palavras:

“ E, no caso da Impugnante, em razão de um erro de fato, o valor de R\$ 149.249,42, deveria ter sido excluído da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que o mesmo já havia sofrido tributação na fonte, assim, este valor é passível de dedução.

[.....]

Nesse diapasão, verifica-se que a Impugnante tem o direito de excluir da base de cálculo do imposto de renda pelo lucro real do ano-calendário de 2002, o valor total de R\$ 152.707,64 uma vez que estes valores já foram tributados pelo IRRF.

Todavia, erroneamente, ao invés de agregar o valor supramencionado às demais exclusões permitidas pelas normas do Imposto de Renda, a Impugnante lançou na linha 23, da ficha 06-A, da DIPJ/2003, os valores correspondentes a receitas de Juros sobre o Capital Próprio.

E, em razão do erro cometido, ..., apurou o valor de IRPJ pago por estimativa o importe de R\$ 1.413.035,66, em conformidade com a cópia da Ficha 11 A da DIPJ/2003, documento anexo (Doc. 07).

Mas, de acordo com os valores lançados no LALUR, no ano-calendário de 2002, a Impugnante deveria ter excluído da base de cálculo do lucro real também o valor de R\$ 152.707,03, sendo que estes já haviam sido tributados pelo IRRF.

*Nesse contexto, inserindo o valor a título de Imposto de Renda Retido na fonte (R\$ 152.707,03) na Ficha 12 A da DIPJ do ano de 2003, verifica-se que o valor apurado a título de Imposto de Renda a Pagar obteve **um saldo negativo do imposto de Renda.***

Conseqüentemente, pelos motivos e fundamentos supra descritos, verifica-se que não tem fundamento fático o Despacho que Negou o Direito à Compensação do saldo negativo do Imposto de Renda efetivamente pago, pela Impugnante, com os débitos de PIS e de Cofins.

[.....]"

3.3 - Com fulcro no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, *requer seja determinada a mencionada diligência, visando somar mais elementos comprobatórios, com o fim de se buscar a verdade real,"*

3.4 - Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações efetivadas.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF.

As antecipações mensais (Imposto de Renda Retido na Fonte e estimativas) não são passíveis de repetição de indébito, mas sim o saldo credor que venha a ser apurado ao final do período em função delas e cuja validação depende de análise da autoridade competente da DRF. Não atendida intimação para esclarecer incompatibilidades verificadas em estimativas declaradas,

obstaculizada restou a apreciação de eventual crédito pela autoridade competente da DRF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento maior que o devido. Indefere-se o pedido de diligência formulado para obtenção de elementos comprobatórios da existência de crédito, cujo ônus é do interessado apresentar, mormente se este não atende intimação formulada no curso do procedimento de análise de sua Declaração de Compensação e não apresenta provas documentais em sua manifestação de inconformidade.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 04/11/2008 e apresentou recurso em 03/12/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e insiste na realização de diligência.

Voto.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser apreciado por este colegiado.

Embora entenda que cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, há fortes indícios nos autos da existência do direito creditório.

É relevante ressaltar que a intimação de fls. 95, datada de 24/01/2008, para que o contribuinte retificasse suas DIPJ e DCTF's, conforme o caso, foi inócua, tendo em vista que tais declarações, referentes ao ano-calendário de 2002 não poderiam mais ser retificadas. Também importa ressaltar que logo após a intimação de 24/01/2008, com prazo de 7 dias para atendimento, foi expedido o ato declaratório em 07/02/2008. Também é importante notar que em 13/02/2008 as compensações seriam homologadas tacitamente.

Entendo necessário converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique na contabilidade da empresa a correção do valor declarado como saldo negativo de IRPJ e se as receitas financeiras que levaram as retenções de imposto de renda na fonte foram corretamente adicionadas à base de cálculo do IRPJ do período.

Após que se dê ciência do relatório à recorrente.

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Presidente e Relator.